



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001123/2002-15
Recurso nº. : 144.599
Matéria : IRPJ – Exs: 1999 e 2000
Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 101-95.481

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE
RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do
recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do
Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por USINA NOVA AMÉRICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o
Conselheiro HÉLCIO HONDA.

PROCESSO Nº. : 13830.001123/2002-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.481

Recurso nº. : 144.599
Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A.

RELATÓRIO

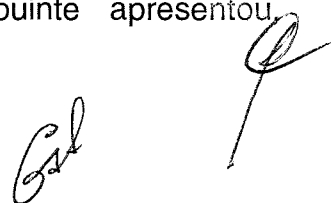
USINA NOVA AMÉRICA S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 166/187) contra o Acórdão nº 5.838, de 09/08/2004 (fls. 153/159), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que julgou procedente em parte o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ (fls. 05), relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1998 e 31/12/1999.

Consta da peça básica da autuação (fls. 06), a seguinte irregularidade fiscal:

Em procedimento de auditoria das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF, foi constatada compensação indevida do IRPJ com créditos relativos à Restituição de IPI, uma vez que os créditos indicados para compensação, pleiteados mediante processos administrativos nº 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26, foram indeferidos, fato que, a teor do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, enseja o lançamento de ofício dos débitos não liquidados.

Segundo consta dos documentos de fls. 17/40, referidos pedidos de Restituição de IPI foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal em Marília, em razão de decadência, decisões essas mantidas por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e que à data da autuação encontravam-se com recursos voluntários em apreciação pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 51/73.



PROCESSO Nº. : 13830.001123/2002-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.481

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. EXIGÊNCIA.

Inexistente o crédito indicado pelo sujeito passivo para compensação, procedente a exigência tributária do débito não liquidado.

Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999

DIREITO CREDITÓRIO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Sob pena de ofensa à coisa julgada administrativa, não pode a autoridade julgadora reapreciar questão relativa ao direito creditório postulado, em razão da existência de decisão definitiva na esfera administrativa.

Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999

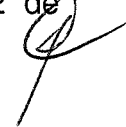
PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 11/10/2004 (fls. 165) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 12/11/2004 (fls. 166), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o presente recurso voluntário é tempestivo, tendo em vista que foi intimada da decisão de primeira instância em 13/10/2004, sendo que a contagem do prazo iniciou-se em 14 de outubro de 2004 (quinta-feira) e encerrou-se em 12 de novembro de 2004 (sexta-feira);



- b) que o crédito tributário foi objeto de compensação com o IPI recolhido indevidamente, de acordo com os processos nºs 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26, no qual, ainda não foi proferida decisão final pela última instância administrativa, não sendo possível, assim, falar em processo encerrado administrativamente no presente momento;
- c) que a decisão recorrida entendeu que as r. decisões proferidas nos autos daqueles processos – através das quais foi negado provimento aos recursos voluntários da recorrente – teriam sido proferidas em última instância administrativa, e por isso fariam coisa julgada em relação ao crédito pretendido o que obstaría a reapreciação da matéria por aquela turma de julgamento;
- d) que tal entendimento é equivocado, uma vez que as decisões proferidas nos autos daqueles processos não foram proferidas em última instância administrativa, uma vez que já foram opostos Embargos de Declaração, os quais, após apreciados, darão ainda ensejo à interposição de Recurso Especial ante a divergência de entendimentos quanto à matéria objeto de discussão naqueles autos;
- e) que a própria decisão recorrida reconheceu que o deslinde dos presentes autos depende da decisão final a ser proferida nos autos dos citados processos e, uma vez que essa ainda não existe, necessária se faz sua reforma, para ao menos sobrestar o feito sem imputar qualquer ônus à recorrente;
- f) que, na condição de produtora de açúcar cristal superior e refinado e álcool para fins carburantes, no período de março de 1992 a dezembro de 1997, promoveu o recolhimento do IPI pela alíquota de 18%, que foram reconhecidos como indevidos pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998, fato que motivou os pedidos de restituição



combinados com pedidos de compensação, indeferidos pela Delegacia da Receita Federal em Marília e mantidos os indeferimentos por esta Delegacia de Julgamento;

- g) que, diante da suspensão da exigibilidade dos débitos, alega, deve o auto de infração ser cancelado ou, ao menos sobrestado enquanto não forem definitivamente julgados os recursos interpostos contra o indeferimento dos pedidos de restituição/compensação, sob pena de ofensa ao art. 151, inciso III, do CTN.
- h) que, mesmo que se admita que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seja o da ocorrência do fato gerador, quase que a totalidade do indébito pleiteado estaria fora do raio de atuação do prazo decadencial, não havendo razão para ser negada a compensação do montante recolhido indevidamente.
- i) que deve ser cancelado o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ou, caso assim não se entenda, que seja sobrestado o julgamento do presente processo até a decisão final do pedidos de restituição/compensação que tramitam mediante os processos administrativos nº 13826.000383/98-87, 13826.000412/98-83 e 13826.000460/98-26, em razão de que os débitos ora exigidos encontram-se com suas exigibilidades suspensas, nos termos do art. 151, III, do CTN, em face da interposição de recurso voluntário.
- j) que, não obstante todas as alegações acima, ainda que seja decidido pela manutenção do lançamento, cumpre a reforma parcial da decisão no que tange à exoneração da multa de ofício decorrente do art. 18 da Lei n. 10.833/2003. Isso porque, conforme expressa previsão legal, a aplicação da multa de 75% sobre as diferenças de estimativas apuradas pelo procedimento fiscal só é cabível quando estas tenham



PROCESSO Nº. : 13830.001123/2002-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.481

decorrido em razão de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio.

Às fls. 276, o despacho da DRF em Marília - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 165 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 11/10/2004 (segunda-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 12/11/2004 (sexta-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo apostado na petição de fls. 166. A contagem do prazo se iniciou no dia 13/10/2004 (quarta-feira), tendo em vista que o dia 12/10/2002 foi feriado nacional, sendo que o vencimento para a interposição do

PROCESSO Nº. : 13830.001123/2002-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.481

recurso voluntário de seu em 11/11/2004 (quinta-feira), o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 26 de abril de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

